

Artigo 18.º

Garrafas em postos de abastecimento

1 — Não é permitida a existência de garrafas nas áreas afectas a unidades de abastecimento e respectivos acessos, bem como na vizinhança dos respiradores dos reservatórios.

2 — É permitida a existência de garrafas de GPL junto aos edifícios integrados desde que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) A capacidade total dos recipientes de GPL não ultrapasse 0,520 m³;
- b) As garrafas fiquem contidas em grades;
- c) Exista no local um extintor A, B, C, de 6 kg, e uma placa de sinalização com o sinal de «Proibido fumar ou foguear», com as características fixadas na portaria que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização de sinalização de segurança e saúde no trabalho.

3 — Não é permitida a paragem ou o estacionamento de viaturas de transporte de garrafas nas áreas afectas aos postos de abastecimento de combustíveis, com excepção das destinadas às operações de reposição de garrafas.

4 — Quando a capacidade total dos recipientes exceder 0,520 m³, será considerado um parque, o que pressupõe o cumprimento de todas as disposições do presente Regulamento.

QUADRO I

Distâncias de segurança a edifícios e a linhas eléctricas nuas

V — capacidade total das garrafas de GPL (metros cúbicos)	Distâncias (em metros)				
	A	B	C	D	E
$V \leq 0,52$	0	10,0	4,0	6,0	8,0
$0,52 < V \leq 12$	5,0				
$12 < V \leq 40$	7,5	15,0	6,0	7,0	
$40 < V \leq 100$	10,0	25,0	8,0	9,0	10,0
$V > 100$	15,0	75,0	10,0	11,0	15,0

A=edifícios habitados, integrados ou ocupados, linhas divisórias de propriedades, vias públicas e fogos nus, poços, aberturas para caves e quaisquer depressões localizadas susceptíveis de originar bolsas de gás.

B=edifícios que recebam público.

C=linhas eléctricas de baixa tensão.

D=linhas eléctricas de tensão igual ou inferior a 30 kV.

E=linhas eléctricas de tensão superior a 30 kV.

QUADRO II

	Distâncias (em metros)
À vedação	0,85
Entre pilhas de garrafas	1,50
Entre grupos de grades	2,50

QUADRO III

Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos

(Em metros)

	V — capacidade total das garrafas de GPL (metros cúbicos)				
	$V \leq 5$	$5 < V \leq 12$	$12 < V \leq 25$	$25 < V \leq 50$	$50 < V \leq 200$
Recipientes de produtos inflamáveis	6	6	6	6	6
Recipientes de substâncias tóxicas ...	15	15	15	15	15
Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m ³	7,5	15	15	15	22,5
Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m ³	15	30	30	30	45

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 452/2001

de 5 de Maio

Pela Portaria n.º 785/90, de 3 de Setembro, foi concessionada à Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A., a zona de caça turística das Herdades de Vale Matanças, Bicadas e Arcebispa (processo n.º 350-DGF), situada na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 1182,7375 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico com uma área de 25,1720 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

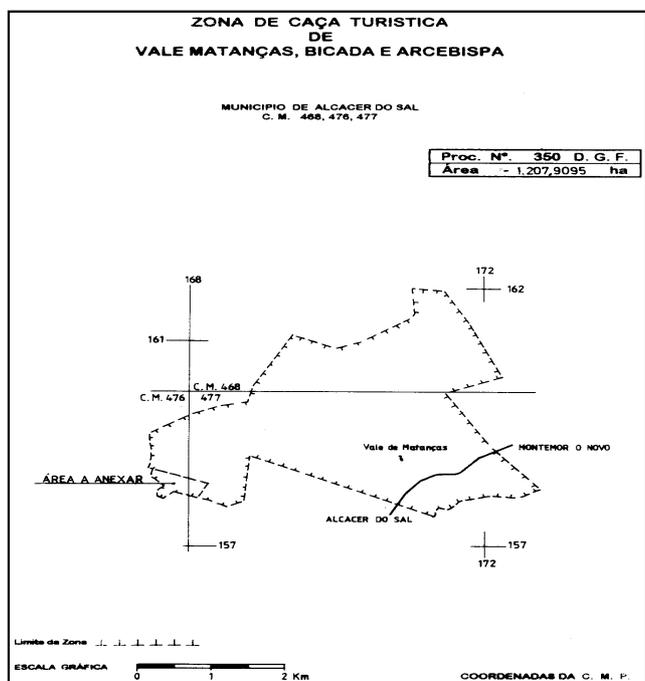
1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 785/90, de 3 de Setembro, o prédio rústico denominado «Horta e Pinhal da Cotovia», sito na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 25,1720 ha, ficando a mesma com uma área total de 1207,9095 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses contados a partir da data da notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com

o projecto aprovado e à legalização do alojamento, caso seja afecto à exploração turística.

Em 30 de Março de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 453/2001

de 5 de Maio

Pela Portaria n.º 667-P2/93, de 14 de Julho, foi concessionada à FREIXAGRO — Empresa Agrícola do Freixo, S. A., a zona de caça turística do Freixo, Mancoca e Pardieiro, (processo n.º 1303-DGF), situada na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com uma área de 879,4250 ha, válida até 14 de Julho de 2005.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com uma área de 116,10 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

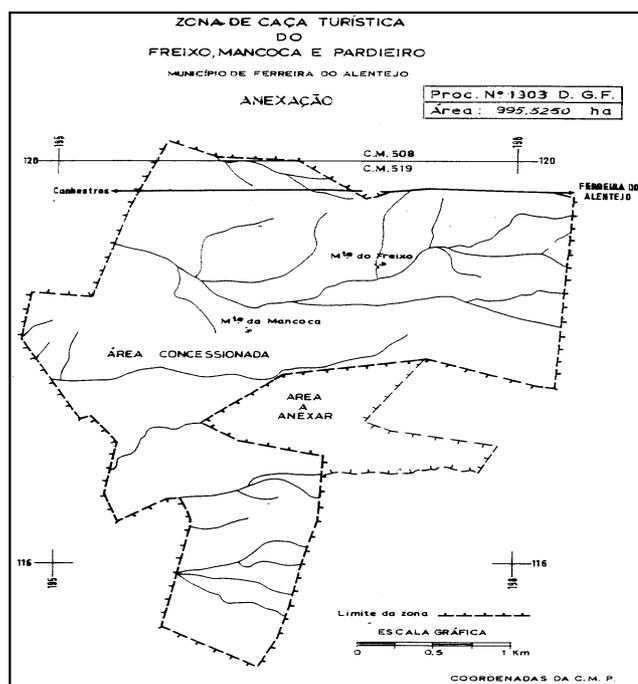
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 667-P2/93, de 14 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com uma área de 116,10 ha, ficando a mesma com uma área total de 995,5250 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º — A presente anexação mereceu por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à verificação das condições de funcionamento do pavilhão de caça e à legalização dos quartos, caso estes venham a ser afectos à exploração turística.

Em 30 de Março de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 454/2001

de 5 de Maio

A Portaria n.º 148/84, de 15 de Março, dando cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, estabeleceu as regras, mediante a publicação de um contrato tipo, a que devem obedecer os contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

Posteriormente, tendo em conta as alterações entretanto introduzidas no referido decreto-lei e as novas regras de cálculo da renda a pagar pelo concessionário ao município, no âmbito da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, a Portaria n.º 90-A/92, de 10 de Fevereiro, veio modificar algumas das regras do referido contrato tipo.

Considerando o tempo entretanto decorrido, quer alterações de natureza legislativa, quer inovações de ordem tecnológica, justificam a publicação de nova versão do referido modelo legal, optando-se, por motivo de simplificação da sua aplicação, pela publicação de um novo modelo de contrato tipo.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.